

## Conselho Diretor - CD

PROTÓCOLO Nº:	17.875.883-7
Interessado:	COMPAGÁS
Assunto:	Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná
Data:	27/09/2022

### VOTO

**EMENTA:** Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná. Lei Federal nº 14.134/2021, do Novo Mercado de Gás no Brasil. Competência da Agepar em regulamentar o tema a nível estadual conforme dispõe o art. 23, da Lei Complementar Estadual nº 205/2017, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 247/2022. Necessidade de abertura de consulta pública para recebimento de contribuição ao texto normativo.

### I – RELATÓRIO

1. O presente protocolado foi inaugurado com o Ofício PRE-C 395/2021, da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS (fl. 02), esclarecendo ser de seu interesse o aprimoramento da regulamentação dos Serviços de Distribuição de Gás no Estado do Paraná, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 205/2017. Para fins de colaboração, encaminhou a Minuta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná (fls. 04/25).
2. No âmbito desta Agência, o processo foi encaminhado para a então Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES/DRE, que inicialmente solicitou à Diretoria de Normas e Regulamentação – DNR, a verificação quanto à possibilidade legal desta Agência regulamentar o tema em detrimento do Poder Concedente (fl. 29).
3. Nos termos da Informação Técnica nº 14/2021, a Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR (fls. 33/42), elencou à época, que o art. 23, da Lei Complementar Estadual nº 205/2017, definia que o mercado livre de comercialização de gás seria regulamentado

## Conselho Diretor - CD

PROCOLO Nº:	17.875.883-7
Interessado:	COMPAGÁS
Assunto:	Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná
Data:	27/09/2022

pelo Poder Concedente, e que essa definição não retirava da Agepar a competência para controlar, fiscalizar e regular o serviço – por meio do controle tarifário, por exemplo.

4. Não obstante, esclareceu que estava em trâmite Projeto de Lei Complementar que pretendia atribuir à Agepar a prerrogativa de regulamentar o Mercado Livre de Comercialização de Gás.

5. Dessa forma, entendeu que o protocolado poderia seguir para análise da minuta de Resolução apresentada, uma vez que não haveria óbice para ambos os processos – alteração de Lei Complementar – e a proposta da COMPAGAS, tramitassem simultaneamente, e que se o Parlamento Estadual não aprovasse a alteração pretendida, nada impediria a análise e manifestação desta Agência, quanto à regulamentação proposta, tendo em vista que a Lei Complementar Estadual nº 222/2020, atribuiu competência para a Agepar subsidiar tecnicamente outras esferas de governo, na delegação das atividades por elas tituladas, e, ainda, realizar e promover estudos, para propor maior eficiência nos serviços públicos regulados.

6. Assim, entendeu ser pertinente a edição de ato normativo de regulamentação do Mercado Livre em âmbito estadual, em razão da alteração do marco legal do setor de acordo com a Lei Federal nº 14.134/2021.

7. Para tanto, a mesma manifestação técnica da CNR enfatizou que nos termos do art. 57, do Decreto nº 6.265/2020, do regulamento da Agepar, adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados seriam precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, contendo informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, mas que, em virtude de tratar-se de matéria já normatizada em atos hierarquicamente superiores (Lei Complementar Estadual nº 205/2017; Lei Federal nº 14.134/2021; e diretrizes da Agência Nacional do Petróleo – ANP), a AIR poderia ser dispensada, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso II do art. 61 do Regulamento da Agepar, de acordo com os princípios da racionalidade e proporcionalidade, o que consistiria em uma boa prática regulatória.

## Conselho Diretor - CD

---

PROTOCOLO Nº:	17.875.883-7
Interessado:	COMPAGÁS
Assunto:	Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná
Data:	27/09/2022

---

8. O setor elencou ainda, que os §§ 1º e 2º, do art. 61, do Regulamento da Agepar, estabelecem que, quando houver edição de ato normativo sem a prévia Análise de Impacto Regulatório – AIR, deve ser elaborada uma Nota Técnica fundamentando a proposta de edição e identificando, no mínimo, o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, pois, seria pertinente tanto para servir de subsídio para a tomada de decisão por este Conselho Diretor, se fosse alterado o art. 23 da Lei Complementar nº 205/2017, atribuindo à Agência a competência para essa regulamentação; como para servir de subsídio para o Poder Concedente, se não fosse aprovada a referida alteração. Isto porque, os atos normativos editados com dispensa de AIR devem, posteriormente, ser submetidos à Avaliação de Resultado Regulatório – ARR (§ 2º, do art. 61 do Regulamento).

9. Diante disso, devolveu o processo para a Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES/DRE, para elaboração da Nota Técnica.

10. Antes da elaboração da Nota Técnica, a Coordenadoria de Energia e Saneamento elaborou quesitos e entendeu ser pertinente a manifestação técnica da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – DFQS, a respeito do processo de monitoramento, qualidade, controle e fiscalização incidentes aos agentes envolvidos no mercado livre do gás, conforme Despacho nº 66/2021 (fls. 48/53).

11. Assim, a Coordenadoria de Fiscalização – CF/DFQS, de acordo com a Informação Técnica nº 107/2021 (fls. 56/77), abordou os quesitos levantados pela Coordenadoria de Energia e Saneamento, sendo que, em razão da sua extensa manifestação, deixa-se de mencionar no presente voto.

12. Dessa forma, a Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES/DRE, elaborou a Nota Técnica nº 06/2022 (fls. 82/151), que avaliou quatro alternativas sobre os impactos e descrição dos custos regulatórios esperados, conforme a tabela a seguir reproduzida:

ALTERNATIVA	IMPACTOS POSITIVOS	IMPACTOS NEGATIVOS	CUSTOS REGULATÓRIOS
1. Não regulamentar	1. Estabilidade regulatória;	1. Livre exposição dos consumidores aos riscos	1. Sem custos adicionais para os envolvidos

## Conselho Diretor - CD

<b>PROTOCOLO Nº:</b>	17.875.883-7
<b>Interessado:</b>	COMPAGÁS
<b>Assunto:</b>	Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná
<b>Data:</b>	27/09/2022

	2. Maior simplificação de repasse dos custos à tarifa.	de variações nos custos de gás aferidos pelo Concessionário.  2. Insegurança jurídica para os potenciais consumidores do mercado livre sobre as regras.	
2. Resolução que vise abarcar todas as situações e institutos relacionados ao Mercado Livre de Gás Natural	1. Volatilidade do preço do gás para os consumidores.  2. Edição imediata sobre aspectos econômicos, fiscalizatórios e técnico-comerciais, dos agentes para atuarem no mercado livre.  3. Proposta mais célere.	1. Tratamento tarifário em duas parcelas.  2. Riscos das projeções de custos se distanciarem demasiadamente da realidade, implicando em desequilíbrios econômicos, tanto para consumidores, quanto para a Concessionária.  3. Proposta menos isonômica.  4. Proposta menos detalhada  5. Ausência de aprimoramento das regras, podendo gerar distorções no mercado;	1. Custos de implantação para a Agepar e os agentes envolvidos no mercado livre.
3. Implementação de Agenda Regulatória com a emissão de regulamentações parciais que enfrente de modo paulatino os institutos que permitam o adequado funcionamento do mercado livre, permitindo seu adequado funcionamento após a conclusão de toda a Agenda	1. Volatilidade do preço do gás para os consumidores.  2. Início de vigência único de resoluções sobre a fiscalização, controle e autorização dos agentes para atuarem no mercado livre.  3. Proposta isonômica.  4. Proposta mais detalhada.	1. Tratamento tarifário em duas parcelas.  2. Demora na conclusão e finalização de todos os ciclos regulatórios necessários para a estruturação do Mercado Livre.	1. Custos para a Agepar realizar as propostas e enfrentar todos os ciclos regulatórios.  2. Custos de implantação para a Agepar e os agentes envolvidos no mercado livre.
4. Implementação de Agenda Regulatória com a emissão de regulamentações parciais que enfrentem de modo paulatino os institutos do	1. Possibilidade imediata de aumento do volume de gás distribuído pela rede atual;	2. Possibilidade de forte migração dos consumidores do mercado regulado para o livre.	1. Custos menores para a Agepar elaborar a minuta de Resolução.

## Conselho Diretor - CD

<b>PROTOCOLO Nº:</b>	17.875.883-7
<b>Interessado:</b>	COMPAGÁS
<b>Assunto:</b>	Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná
<b>Data:</b>	27/09/2022

<p>Mercado Livre, mas que já permitam o funcionamento desse ambiente na primeira regulação</p>	<p>2. Possibilidade imediata da entrada de novos consumidores utilizando gás natural como fonte energética;</p> <p>3. Possibilidade imediata de aumento da rede de distribuição;</p> <p>4. Segurança jurídica intermediária aos agentes econômicos atuantes no mercado livre.</p> <p>5. Proposta célere.</p>	<p>2. Possibilidade da existência de distorções entre o mercado regulado e o livre.</p> <p>3. Possibilidade de aumento da tarifa para o mercado regulado.</p> <p>4. Possível insegurança caso as Resoluções futuras sejam distoantes das primeiras.</p>	<p>2. Custos de implantação para a Agepar e os agentes que atuarão no mercado livre.</p>
--	--	---	--

13. Além disso, a CES/DRE, elaborou outro quadro resumo das informações levantadas sobre os riscos, vejamos:

Risco	Definição	Fonte	Consequências	Principal Afetado	Nível
Não obtenção de consenso no diálogo social	Os agentes envolvidos não encontrarem um consenso quanto ao que deve ser implementado, risco moral elevado, assim a promoção de alterações ou práticas a serem adotados promovam divergência, por desconhecimento ou por defesa de interesses particulares em detrimento do setor.	Falta de estratégia de comunicação e transparência;	<p>1. Baixa adesão ao mercado livre</p> <p>2. Insegurança jurídica</p> <p>3. Relação de desconfiança com o serviço delegado e com a atuação da agência</p> <p>4. Judicialização/litígio</p> <p>5. Migração dos consumidores para outras fontes energéticas.</p>	Consumidores do mercado regulado e livre	Alto
Baixa efetividade na aplicação da nova norma	Consiste em inserir dispositivos na regulamentação que não atendem os requisitos necessários de	Dispositivos ultrapassados ou mal redigidos, falta de conexão entre a norma valores sociais	<p>1. Insegurança jurídica</p> <p>2. Judicialização/litígio</p>	Agentes do mercado livre e regulado	Alto

## Conselho Diretor - CD

**PROTOCOLO Nº:** 17.875.883-7  
**Interessado:** COMPAGÁS  
**Assunto:** Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná  
**Data:** 27/09/2022

	harmonia com a legislação federal e estadual, gerando insegurança jurídica e judicialização por conta das divergências.	práticas de mercado			
Redução do volume distribuído pelo serviço regulado.	Contratos de fornecimento com prazos mais curtos e maior capacidade de negociação no mercado livre, pode reduzir o volume para o mercado regulado	Baixa capacidade de fornecimento	1. Interrupção e desabastecimento para o mercado regulado 2. Quebras de contratos 3. Migração para o mercado livre.	Consumidores regulados.	Alto
Aumento do valor da tarifa.	Limitação no fornecimento pode levar ao aumento da tarifa tanto para o mercado regulado, quanto para o livre.	1. Baixa capacidade de fornecimento. 2. Forte aumento na migração do mercado regulado para o livre.	1. 1. Relação de desconfiança com o serviço delegado e com a atuação da agência 2. Migração dos consumidores para outras fontes energéticas.	Consumidores regulados e livres.	Alto
Sobrecarga sobre a fiscalização dos serviços;	Limitação da Agência de fiscalizar os serviços do mercado livre, por falta de equipe e equipamentos.	Equipe reduzida em razão do volume	1. Redução da qualidade do serviço; 2. Falta de verificação da regularidade do serviço.	Consumidores regulados e livres	Alto
Pressão para a realização de investimentos para ampliar o volume de distribuição de gás.	Captura dos investimentos para atender o mercado livre em detrimento ao mercado regulado.	Falta de planejamento dos investimentos e de clareza quanto aos critérios para autorização de acesso ao sistema de	1. Relação de desconfiança entre os agentes econômicos e institucionais atuantes no mercado regulado e livre de comercialização de gás.	Base de ativos do mercado regulado.	Alto

## Conselho Diretor - CD

<b>PROTOCOLO Nº:</b>	17.875.883-7
<b>Interessado:</b>	COMPAGÁS
<b>Assunto:</b>	Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná
<b>Data:</b>	27/09/2022

		distribuição de gás.	2. Desequilíbrio entre os mercados regulado e livre. 3. Aumento da tarifa. 4. Migração dos consumidores para outras fontes energéticas.		
Choques por eventos extremos	Efeitos adversos por problemas em fornecimento para o mercado livre.	Fatores mecânicos, técnicos, climáticos, entre outros.	1. Fluxo de consumidores livres para o mercado regulado. 2. Quebra de contratos. 3. Inadimplência. 4. Judicialização/litígio	Consumidores Livres	Alto

**14.** Assim sendo, a partir da aplicação da metodologia definida, a Coordenadoria de Energia e Saneamento - CES/DER, pontuou que alternativa de ação regulatória mais adequada seria a Alternativa 4 “Implementação de Agenda Regulatória com a emissão de regulamentações parciais que enfrente de modo paulatino os institutos do Mercado Livre, mas que já permitam o funcionamento desse ambiente na primeira regulação”, e dentre essa opção, por critério de essencialidade, enfatizou pela regulamentação primeira do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, no formato de uma minuta de Resolução a ser apresentada em Consulta Pública pela Agepar.

**15.** Dessa forma, considerando os efeitos da Nota Técnica, a Diretoria de Regulação Econômica – DRE, entendeu por bem oportunizar a Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, para que se pronunciasse sobre o respectivo documento, bem como, da Minuta de Resolução proposta que objetiva regulamentar o CUSD (fl. 153).

**16.** Por sua vez, a COMPAGAS se manifestou nos termos do Ofício PRE-C 444/2022 (fls. 154/155), juntando quadro comparativo da proposta inicial da unidade técnica desta Agência, sua proposta de redação e a justificativa para alteração (fls. 156/183).

## Conselho Diretor - CD

PROTOCOLO Nº:	17.875.883-7
Interessado:	COMPAGÁS
Assunto:	Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná
Data:	27/09/2022

17. Analisando o pedido, a Coordenadoria de Distribuição de Gás Canalizado - CDG/DRE, nos termos da Informação Técnica nº 2/2022 (fls. 187/205), entendeu por bem acatar as propostas da COMPAGAS de 1 a 6, 11 a 12, 14 a 35, 38, 41 a 42, e 48, e não acatar as propostas 7 a 10, 13, 36 e 37, 39, 40, 43 a 47, pelos motivos expostos na respectiva informação, inclusive anexou a Minuta de Resolução devidamente adequada às fls. 206/225, do protocolado.

18. Além disso, o setor elaborou a Nota Técnica nº 01/2022 (fls. 226/285), que inclui os segmentos econômicos de Fertilizantes, Refino de Petróleo e Termoelétrico na Tarifa de Uso de Sistema de Distribuição – TUSD, em atendimento ao pedido da COMPAGAS oriundo dos Protocolos nºs 19.320.796-0 e 19.321.093-7, e assim, apresentou a Minuta de Resolução final com a inclusão dos itens analisados e dos novos segmentos (fls. 286/305).

19. Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Normatização Regulatória da Diretoria de Normas e Regulamentação – CNR/DNR, para adequação da proposta as normas legais e posterior deliberação por este Conselho Diretor.

20. Esta, por sua vez, de acordo com a Informação Técnica nº 19/2022 (fls. 310/324), discorreu sobre a competência legal da Agepar em regulamentar o mercado livre de comercialização de gás em âmbito estadual e analisou detidamente a Nota Técnica nº 6/2022-CES/DRE (fls. 82/151), no que se refere: a) Definição do problema regulatório; b) Identificação dos agentes econômicos afetados pelo problema e pela decisão da Agência; c) Identificação da base legal para atuação da Agência; d) Definição dos objetivos desejados; e e) Revisão do ato normativo proposto, entendendo que foram observadas as orientações anteriormente sugeridas.

21. Ainda, entendeu restar atendidos os critérios mínimos previstos para as hipóteses de dispensa do ciclo regulatório completo, quais sejam: (i) identificação do problema regulatório que se pretende solucionar; e (ii) os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, indicando que o ciclo regulatório simplificado atende aos princípios da proporcionalidade e da racionalidade ao problema regulatório que se apresenta, e, ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

## Conselho Diretor - CD

PROTOCOLO Nº:	17.875.883-7
Interessado:	COMPAGÁS
Assunto:	Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no
Data:	Estado do Paraná 27/09/2022

(Decreto-Lei nº 4.657/1942, alterada pela Lei nº 13.655/2018), bem como os princípios da simplicidade e da eficiência estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

**22.** A Coordenadoria analisou também a Nota Técnica nº 01/2022-CDG/DRE (fls. 226/285), que foi elaborada por requerimento da COMPAGAS para a criação do Segmento de Unidades de Produção de Fertilizantes Nitrogenados e Instalações de Refino de Petróleo e Segmento Usinas Termelétricas na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), e entendeu que houve um aprofundamento das informações acerca da definição do problema regulatório, as informações acerca da identificação dos agentes econômicos afetados, definição dos objetivos desejados e revisão do ato normativo proposto, permanecendo os mesmos constantes na Nota Técnica n.º 6/2022-CSE/DRE, onde estão enumerados: (i) o arcabouço legal e regulatório; (ii) a caracterização do mercado brasileiro e paranaense; (iii) as tarifas praticadas em outros estados em segmento ou faixa de consumo semelhantes; e (iv) a análise da Proposta de Tabelas Tarifárias para o Uso do Sistema de Distribuição.

**23.** Assim, a partir da análise dos impactos de cada alternativa elencada, aquela que foi considerada como melhor opção, foi utilizada como base para a proposição da Minuta constante no Anexo 10 do protocolado.

**24.** Ao final, a CNR/DNR, confirmou terem sido atendidos os requisitos mínimos do ciclo simplificado, com dispensa da Análise de Impacto Regulatório – AIR, tendo em vista que é objetivo da atuação regulatória a redução da complexidade e o aumento da eficiência, cumprindo assim a 2ª etapa do ciclo regulatório.

**25.** Do mesmo modo, analisando tecnicamente a Minuta de Resolução, a CNR/DNR informou que adequou a norma observando a Lei Complementar Estadual nº 176/2014, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais, tal como a Resolução AGEPAR nº 15/2022, e assim, incluiu a versão revisada do ato no Anexo 11 do presente protocolado.

**26.** Em síntese, entende que a resolução proposta, acatadas as revisões constantes no documento inserido no Anexo 11 deste protocolado, está adequada e fundamentada em base

## Conselho Diretor - CD

PROTOCOLO Nº:	17.875.883-7
Interessado:	COMPAGÁS
Assunto:	Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no
Data:	Estado do Paraná 27/09/2022

legal sólida, se insere no âmbito das competências e atribuições desta Agência e é compatível com as normativas pertinentes, e que foram respeitadas as recomendações da OCDE12.

27. Por fim, elenca que a proposta deve passar à etapa seguinte do ciclo regulatório, de participação social, que consiste na realização de consulta pública sobre o ato normativo proposto, para que haja envolvimento ativo de todas as partes interessadas e maximização da qualidade e da efetividade da atuação e decisão regulatória, nos termos do art. 45 da Lei de regência da Agepar.

28. É o que se tem a relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Do objeto desta deliberação:

29. O objeto desta deliberação reside na propositura de ato normativo da Agepar para dispor sobre o Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná, especificamente sobre as regras de configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná e os Agente Livres de Mercado.

30. Pois bem, segundo o § 2º, do art. 25, da Constituição Federal de 1988, compete aos Estados-membros explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei. Referido texto, foi reproduzido *ipsis litteris* no art. 9º, da Constituição do Estado do Paraná.

31. De forma a efetivar o comando constitucional, o legislador paranaense editou a Lei Complementar Estadual nº 76, de 21 de dezembro de 1995, sobre concessões e permissões de serviços públicos, que previa, dentre outros serviços, a distribuição local de gás canalizado (art. 1º, § 1º, inciso I).

## Conselho Diretor - CD

---

PROTOCOLO Nº:	17.875.883-7
Interessado:	COMPAGÁS
Assunto:	Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná
Data:	27/09/2022

---

**32.** Posteriormente, houve a edição da Lei Complementar Estadual nº 205, de 07 de dezembro de 2017, que evoluiu as regras sobre os serviços de distribuição de gás canalizado no estado do Paraná.

**33.** O serviço de distribuição de gás canalizado no estado do Paraná é prestado pela COMPAGAS – Companhia Paranaense de Gás, que detém a concessão do serviço conforme contrato firmado com o estado do Paraná<sup>1</sup>.

**34.** Nesse cenário, o papel da Agepar é a regulação, fiscalização e o controle dos serviços públicos delegados de distribuição e comercialização de gás canalizado, conforme previsto na Lei Complementar Estadual n.º 222/2020. Vejamos:

**Art. 5º** À Agência compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei Complementar, os serviços públicos delegados do Paraná, conforme definidos nos §§1º e 2º do art. 2º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

**Art. 2º** Para fins desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

**§ 1º** Os serviços públicos delegados compreendem: (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

(...)

**X** - serviços de distribuição e comercialização de gás canalizado; (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

**35.** Quanto ao mercado livre de comercialização de gás, este foi iniciado pela União através da Lei nº 14.134/2021, que estabeleceu um novo marco para o setor produtor de gás no Brasil e no âmbito estadual, a Lei Complementar Estadual nº 247/2022, alterou o art. 23 da Lei Complementar

---

<sup>1</sup> [https://www.compagas.com.br/images/pdf/transparencia/contrato\\_concessao.pdf](https://www.compagas.com.br/images/pdf/transparencia/contrato_concessao.pdf) (Acesso em 26/09/2022)

## Conselho Diretor - CD

PROTOCOLO Nº:	17.875.883-7
Interessado:	COMPAGÁS
Assunto:	Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná
Data:	27/09/2022

Estadual nº 205/2017, atribuindo competência à esta Agência para a regulamentação do mercado livre de comercialização de gás, com base nas diretrizes da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

**36.** Existe, portanto, a necessidade de regulamentação do mercado livre de comercialização de gás no estado do Paraná, matéria essa incumbida legalmente à esta Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

**37.** Além disso, a respectiva regulamentação trará maior competitividade ao mercado de gás canalizado no estado do Paraná, possibilitando a redução do custo de aquisição da molécula de gás pelos consumidores livres.

### **b) Da proposta de ato normativo**

**38.** O ato normativo, como visto, foi produzido pelas Coordenadorias de Distribuição de Gás Canalizado – CDG/DRE e de Normatização Regulatória da Diretoria de Normas e Regulamentação – CNR/DNR e trata, em síntese, dos seguintes assuntos, divididos por capítulos: (a) objetivo; (b) definições; (c) do contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD); (d) das condições para a migração para o mercado livre; e (e) disposições finais e transitórias.

**39.** O ato normativo traz, ainda, em seu Anexo as Tabelas Tarifárias a serem cobradas dos consumidores livres a título de Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado.

**40.** Calha enfatizar que a Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR, se manifestou quanto ao texto normativo proposto e considerou “..*que as Notas Técnicas e a minuta de Resolução proposta estão adequadas, devendo-se atentar somente para a necessidade de ajustes formais às fls. 265/270 da Nota Técnica n.º 1/2022 – CDG/DRE, com relação às fontes de referência.*” (Informação Técnica nº 19/2022 – CNR/DNR, mov. 38).

### **c) Da abertura de consulta pública:**

## Conselho Diretor - CD

PROTOCOLO Nº:	17.875.883-7
Interessado:	COMPAGÁS
Assunto:	Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná
Data:	27/09/2022

41. O ato normativo proposto cumpriu as etapas internas necessárias para sua edição, na medida em que foi elaborado conjuntamente pelas áreas competentes (CNR/DNR e CDG/DRE).

42. No entanto, tratando-se de minuta de ato normativo “de interesse geral dos agentes econômicos e usuários dos serviços prestados”, a Lei Complementar nº 222/2020 exige que se realize, previamente à tomada de decisão, consulta pública para recebimento “de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Agência” (art. 45).

43. No caso, a regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás do Estado do Paraná é de interesse do agente econômico prestador de serviço público delegado (Compagas) e dos eventuais usuários do respectivo serviço público atualmente prestado sob concessão, na medida em que a abertura do mercado contribuirá economicamente com a redução dos custos de aquisição da molécula e operacionais do sistema de distribuição de gás canalizado no estado do Paraná.

44. Nessas situações, como se disse, a Agepar tem o dever legal de oportunizar a participação social por meio de consulta pública. Vejamos:

Art. 45. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo Conselho Diretor, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Agência.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após

## Conselho Diretor - CD

PROTOCOLO Nº:	17.875.883-7
Interessado:	COMPAGÁS
Assunto:	Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná
Data:	27/09/2022

a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial do Estado e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de trinta dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 3º A Agência deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da Agência sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até trinta dias úteis após a reunião do conselho diretor para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A Agência deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

**45.** Diante disso, previamente à deliberação final deste Conselho Diretor quanto ao ato normativo proposto, entende-se pela abertura de Consulta Pública, especificamente para o recebimento de contribuições acerca da minuta de Resolução que visa “Dispor sobre as regras de configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livre de Mercado e dá outras providências”.

### **III – DISPOSITIVO**

## Conselho Diretor - CD

PROTOCOLO Nº:	17.875.883-7
Interessado:	COMPAGÁS
Assunto:	Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná
Data:	27/09/2022

**46.** Diante de todo o exposto, propõe-se como decisão deste Conselho Diretor **determinar** a abertura de Consulta Pública, por 30 (trinta) dias, para recebimento de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados a respeito da proposta de ato normativo que visa “Dispor sobre as regras de configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livre de Mercado e dá outras providências”.

**47. Providências administrativas:** a) a juntada da ata assinada desta Reunião Ordinária, quando disponível; b) a abertura de Consulta Pública pelo prazo legal, de 03 de outubro de 2022 a 01 de novembro de 2022; c) que o Gabinete do Diretor-Presidente redija o aviso de abertura da Consulta Pública e providencie suas publicações anteriormente a 03 de outubro; d) a notificação da Assessoria de Comunicação Social – ACS, a fim de que produza notícias a respeito da abertura do procedimento de participação social; e) encaminhamento à ATI, para que disponibilize o aviso de abertura no site da Agepar, oportunidade em que deverão ser disponibilizados os seguintes documentos:

- a) Anexo 11 deste protocolado (última versão da Resolução proposta) devidamente adequada;
- b) Nota Técnica nº 06/2022 – CES/DRE (mov. 24);
- c) Informação Técnica nº 02/2022 – CDG/DRE (mov. 33);
- d) Nota Técnica nº 01/2022 – CDG/DRE (mov. 34); e
- e) Informação Técnica nº 19/2022 – CNR/DNR (mov. 38).

Curitiba, 27 de setembro de 2022.

Daniela Janaína Pereira Miranda  
**Diretora Administrativa Financeira**  
**Conselheira-Relatora**



ePROTOCOLO



Documento: **RELATOEVOTOPROCESSOCONSULTAPUBLICAMERCADOLIVREDOGAS17.875.8837.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 27/09/2022 15:33.

Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em: 27/09/2022 15:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**df75f3d6b16b417a3c4aef0b8f0aae71**.